

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 6/11/2019, Seção 1, Pág. 171.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: AEI - Organização Superior de Ensino Ltda. (AEI)		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 9, de 26 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de fevereiro de 2019, aplicou a penalidade de descredenciamento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Itapetininga, com sede no município de Itapetininga, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Antonio de Araujo Freitas Júnior		
PROCESSO Nº: 23000.000526/2013-18		
PARECER CNE/CES Nº: 636/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/7/2019

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho SERES nº 9, de 26 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 27 de fevereiro de 2019, aplicou a penalidade de descredenciamento, em face da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Itapetininga.

A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Itapetininga está localizada na Rua Silva Jardim, nº 234, Centro, no município de Itapetininga, no estado de São Paulo, mantida pela AEI - Organização Superior de Ensino, inscrita no CNPJ sob o nº 49.704.562/0001-05, com sede no mesmo endereço da mantida, conforme correspondências da IES e consulta ao seu CNPJ. Todavia o endereço constante no Despacho SERES nº 9/2019, que descredenciou a IES, informa que ela está situada na Avenida João Barth, s/nº, bairro Vila Barth, no município de Itapetininga, no estado de São Paulo.

Itapetininga é um município do estado de São Paulo, Região Sudeste do Brasil. Sua distância da capital São Paulo é de 168 km.

a) Dos Fatos

1. Em 21 de dezembro de 2012, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, por meio do Despacho SERES/MEC nº 197 e com base nas fundamentações da Nota Técnica nº 945/2012-DISUP/SERES/MEC, determinou às Instituições de Ensino Superior que apresentaram resultados insatisfatórios no Índice Geral de Cursos (IGC), referentes aos anos de 2008 a 2011, o seguinte:

[...] 1. *Seja instaurado processo específico de supervisão em face de cada uma das IES referidas nos ANEXOS I a III do presente Despacho;*

2. *Sejam aplicadas as seguintes medidas cautelares preventivas em face das IES referidas nos ANEXOS I a III:*

a. ***SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS DE REGULAÇÃO** em trâmite no e-MEC referentes a recredenciamento, autorização de cursos, aditamentos ao ato de credenciamento ou recredenciamento que impliquem em expansão ou*

alteração da abrangência geográfica, em especial aqueles referidos no art. 57, II e III da Portaria Normativa 40, de 12 de dezembro de 2007 das IES referidas nos ANEXOS I a III;

b. VEDAÇÃO DA ABERTURA DE NOVOS PROCESSOS DE REGULAÇÃO referentes a autorização de cursos, aditamentos ao ato de credenciamento ou recredenciamento que impliquem em expansão ou alteração da abrangência geográfica, em especial aqueles referidos no art. 57, II e III da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, das IES referidas nos ANEXOS I a III,

c. LIMITAÇÃO DAS QUANTIDADES DE NOVOS INGRESSOS de estudantes nos respectivos cursos das IES referidas nos ANEXOS I a III, durante o período de vigência da medida cautelar, com a manutenção, por curso, da mesma quantidade de ingressos informados no Censo da Educação Superior de 2008 ou de 2011, o que for menor, respeitando-se, em qualquer caso, o número total de vagas autorizadas para cada curso;

d. SUSPENSÃO DAS PRERROGATIVAS DE AUTONOMIA previstas no art. 53, I, IV, e parágrafo único, I e II, da Lei nº 9.394, de 1996, em relação aos cursos superiores ofertados, nas modalidades presencial e a distância, para as Universidades ou Institutos Federais constantes no ANEXO I;

e. SUSPENSÃO DAS PRERROGATIVAS DE AUTONOMIA previstas no art. 2º, caput e § 1º do Decreto nº 5786, de 2006, em relação aos cursos superiores ofertados, nas modalidades presencial e a distância, para os Centros Universitários constantes do ANEXO II.

3. Considerando a tendência de piora na comparação entre o IGC de 2008 e 2011, as medidas cautelares relacionadas r. este Despacho não poderão ser revistas pela SERES/MEC sem a efetiva comprovação do saneamento das deficiências em relatório final de visita in loco realizada no bojo do respectivo processo de supervisão ou a divulgação de IGC satisfatório, ou seja, com conceito igual ou maior que 03 (três), na referêcia de 2012.

4. As medidas cautelares referidas no item 2 não prejudicam eventuais medidas cautelares específicas existentes, em especial aquelas referentes à suspensão de ingresso em cursos com resultados insatisfatórios no CPC, objeto do Despacho SERES/MEC nº 191, de 18 de dezembro de 2012.

5. Notifiquem-se as IES constantes dos ANEXOS I a III do teor da decisão, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

6. Em caso de falta de comprovação ou descumprimento das medidas determinadas no Despacho, seja instaurado processo administrativo para aplicação de penalidade prevista nos arts. 46, § U, da Lei nº 9.394, de 1996; 10, § 2º, da Lei nº 10.861, de 2004; e 52 do Decreto nº 5.773, de 2006.

2. A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Itapetininga é uma das IES que consta no anexo III do Despacho SERES/MEC nº 197, supracitado.

3. Em 11 de janeiro de 2013, a Diretora de Supervisão da Educação Superior, por meio do Ofício Circular nº 03/2013 – DISUP/SERES/MEC, notificou a IES para aderir ao Termo de Saneamento de Deficiências (TSD).

4. Em 23 de janeiro de 2013, a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Itapetininga, por meio do Ofício nº 01/2013, realizou a adesão ao TSD, conforme transcrição parcial a seguir:

A Instituição de Educação Superior, Código nº 468, nos autos do processo de supervisão nº 23000,000526/2013-18, por meio de seu Representante Legal, adere ao TERMO DE SANEAMENTO DE DEFICIÊNCIAS (TSD) nº 16/2012, parte integrante da Nota Técnica DISUP/SERES/MEC nº 946, de 2012, comprometendo-se a cumprir com a integralidade das ações ali prescritas no prazo improrrogável de 365 dias. (30, 90, 180 ou 365 dias).

5. Ressalte-se que, no período de 23 de janeiro a 25 de agosto de 2017, data da abertura do processo eletrônico, ocorreu a conclusão do processo físico, para o qual não consta nenhum movimento processual.

6. Em 24 de outubro de 2017, a Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica, por meio do Ofício nº 398/2017/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC, intimou a IES para que prestasse esclarecimentos relacionados ao arquivamento do e-MEC nº 200803931, referente ao seu credenciamento institucional.

7. Em 23 de novembro de 2017, a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Itapetininga, por meio do Ofício nº 05/2017, informou e solicitou Ministério da Educação (MEC), o seguinte:

[...] Informamos também que não realizamos Vestibular desde o ano de 2013 e não temos nenhuma Turma em andamento, estamos aguardando essa crise melhorar e termos condições financeiras para retomarmos as atividades.

Esperamos conseguir um prazo do Ministério da Educação para podermos continuar nossas atividades que com a ajuda de Deus, completaremos 100 anos de atividade na Educação no ano de 2021, somos portando uma das mais antigas Instituições de Ensino do Brasil.

8. Em 22 de outubro de 2018, a Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica, por meio do Ofício nº 174/2018/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC, notificou a IES e esclareceu o que adiante se segue:

[...] 1. Essa Instituição manifestou-se perante o processo em epígrafe, alegando falta de demanda para processos seletivos para justificar a omissão relacionada ao Processo e-MEC nº 200803931 de seu credenciamento institucional.

2. Entretanto, a renovação periódica dos atos autorizativos é exigência do art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e dos arts. 1º ao 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, conforme os arts. 206 e 209 da Constituição. A ausência do processo de credenciamento em trâmite, não permitindo a reavaliação por parte de Comissão de Especialistas a ser designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), motivará a penalidade de descredenciamento.

3. Assim, como última oportunidade, fica novamente informada essa Instituição da possibilidade de requerer o seu descredenciamento voluntário. Sendo esse o desejo da Instituição, fica concedido o prazo excepcional de 60 (sessenta) dias para o atendimento às exigências dos arts. 75 a 82 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 2017, alterada e republicada no DOU em 3 de agosto de 2018. [...]

9. Em 5 de dezembro de 2018, a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Itapetininga, por meio do Ofício nº 06/2018, em atendimento ao Ofício nº 174/2018/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC, (relacionado ao fluxo do e-MEC nº

200803931 – recredenciamento da IES), informou que não realizam vestibular desde o ano de 2013 e que não tem nenhuma turma em andamento. Esclareceu, ainda, que estão aguardando a crise melhorar para ter condições financeiras de retomar as atividades. Solicitou prazo ao Ministério da Educação para continuar com as suas atividades.

10. Em 28 de janeiro de 2019, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, por meio da Portaria nº 25, de janeiro de 2019, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 4/2019-CGSE/DISUP/SERES/SERES, resolveu o que adiante se segue:

[...] Art. 1º Fica instaurado Processo Administrativo Sancionador.

Art. 2º Ficam mantidas as medidas cautelares incidentais aplicadas pelo Despacho SERES/MEC nº 197, de 2012.

Art. 3º Seja notificada e intimada, atendendo ao art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999, para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 4º Seja efetivada a notificação por meio da publicação desta portaria no Diário Oficial da União e por meio eletrônico através de e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC. [...]

11. Ainda, em 28 de janeiro de 2019, a Coordenação Geral de Supervisão e Estratégia, por meio do Ofício Nº 32/2019/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC, notificou a IES sobre a instauração de processo administrativo para aplicação de penalidade, nos termos da Portaria SERES/MEC nº 23/2019 e intimou a IES para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

12. Em 11 de fevereiro de 2019, a IES, por meio do Ofício nº 01/2019, respondeu o Ofício nº 32/2019/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC, informando que não realizam vestibular desde o ano de 2013 e que não possui nenhuma turma em andamento. Esclareceu, ainda, que a Secretaria da Faculdade funciona de terça e quinta-feira, para atendimento aos alunos que necessitam de documentos e retirada de diplomas. Por fim, solicitou prazo ao Ministério da Educação para continuar com as suas atividades.

13. Em 23 de fevereiro de 2019, a Diretoria de Supervisão da Educação Superior, por meio da Nota Técnica nº 21/2019/CGSE/DISUP/SERES/SERES, realizou análise acerca da decisão para aplicação de penalidade, instaurado por meio da Portaria SERES/MEC nº 23/2019. Segue a análise realizada, conforme transcrição a seguir:

[...] 9. Analisando a ponderação apresentada pela Instituição, não há fato novo que possa sustentar a reversão do quadro insatisfatório relacionado às irregularidades perante o marco regulatório da educação superior no sistema federal de ensino. Seu Ato Autorizativo de credenciamento encontra-se vencido há mais de quinze anos. O presente procedimento de supervisão foi motivado pelos índices insatisfatórios no IGC. Esse índice permaneceu insatisfatório em todos os anos desde 2008 até 2016, e ausente o conceito desse indicador referente ao ano de 2017.

10. Instaurado o Processo de Supervisão, a Instituição aderiu ao TSD. Entretanto, não cumpriu as formalidades necessárias à permanência em trâmite válido do Processo e-MEC nº 200803931, para fins de seu recredenciamento, contrariando a exigência prevista nos termos do art. 35-C da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, alterada e republicada no DOU em 29 de dezembro de 2010, vigente à época. Assim, após o prazo para cumprimento do TSD, não foi possível a

realização da avaliação loco por Comissão de Especialistas que seria designada pelo INEP.

11. Conforme a Instituição informou e é confirmado pelo Censo da Educação Superior (DOC SEI nº 0868419), não ocorreu a oferta de processo seletivo desde 2013 e não possui matrículas e efetiva oferta de aulas desde 2017. Não tendo solicitado o seu descredenciamento voluntário, incorre na condição imposta pela descrição do art. 60 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que também motiva a penalidade de descredenciamento.

12. Uma Instituição, para a sua permanência ofertando a educação superior no sistema federal de ensino, deve exibir conformação aos parâmetros da legislação. Não atendendo ao marco regulatório, as penalidades são previstas conforme os arts. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, nos termos dos arts. 56, 59, 60, 72 e 73 do Decreto nº 9.235, de 2017.

14. Em 27 de fevereiro de 2019, a SERES, por meio do Despacho nº 9 de 26 de fevereiro 2019, em referência ao processo nº 23000.000526/2013-18, com base nas fundamentações da Nota Técnica nº 21/2019-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determinou-se o descredenciamento da IES, conforme transcrição *ipsis litteris*:

(I) Fica descredenciada a Instituição FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE ITAPETININGA (cód. 468), mantida pela Organização Superior de Ensino Ltda., (cód. 322) - CNPJ 49.704.562/0001-05, sediada à Avenida João Barth, s/n - Vila Barth - CEP 18.205-310 - Itapetininga - SP.

(II) Fica intimada a entidade mantenedora da Instituição descredenciada, na pessoa de seu representante legal, para informar sobre os meios adotados para guardar os documentos acadêmicos e sobre a entrega dos mesmos à totalidade dos alunos remanescentes, inclusive dos cursos de pós-graduação lato sensu devidamente já cadastrados no Sistema e-MEC, ou a cargo de qual entidade serão entregues os documentos, sob pena de aplicação de medidas previstas na legislação civil e penal.

(III) Fica intimada a entidade mantenedora da Instituição descredenciada, na pessoa de seu representante legal, para comprovar a publicação da decisão do descredenciamento no seu site na WEB ou em meio de comunicação de grande circulação no município de sua sede.

(IV) Seja notificada a entidade mantenedora da Instituição da decisão do descredenciamento e da possibilidade de apresentação de recurso ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 75 do Decreto nº 9.235, de 2017, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999.

(V) Seja a notificação efetivada por meio eletrônico, mediante e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC.

(VI) Seja arquivado o presente processo, após o prazo recursal, na ausência da interposição do recurso cabível.

15. Em 27 de fevereiro de 2019, a Coordenação-Geral de Supervisão Estratégia solicitou à Coordenação-Geral de Gestão de Informação da Regulação da Educação Superior a implantação das respectivas alterações, incluindo a desativação de todos os cursos e o arquivamento de todos os processos relativos à Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Itapetininga no Sistema e-MEC.

16. Em 27 de fevereiro de 2019, a Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica, por meio do Ofício nº 88/2019/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC, notificou a IES sobre a decisão em relação ao processo administrativo em epígrafe, com a aplicação da penalidade de descredenciamento.

17. Em 21 de fevereiro de 2019, a Diretora de Gestão Interna do Gabinete da Presidência da República, por meio Ofício nº 1021/2019 GP-DGI, encaminhou ao Chefe de Gabinete do MEC, cópia do Ofício nº 03/2019 do presidente da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Itapetininga ao presidente da República, que trata do recurso interposto pela IES, no qual a mantenedora solicita a reversão da penalidade do descredenciamento imposto perante sua mantida, alegando que: a) é uma entidade centenária e pioneira na oferta da educação privada no Brasil; b) o MEC não poderia ter autorizado polos para a educação a distância em localidades com oferta de ensino presencial c) a oferta da EaD teria esvaziado a demanda pelo ensino presencial; d) precisaria ainda de mais tempo para a eventual retomada de demanda para matrículas em consequência de possível melhoria nas condições econômicas; e e) as instituições ligadas a grupos estrangeiros estariam dominando o ensino superior no Brasil em detrimento do que seriam as instituições autênticas na educação, conforme transcrição a seguir:

[...] Temos informar que a nossa instituição fundada em 1921 e no Ensino Superior em 1966, a EI – Organização Superior de Ensino, pessoa jurídica fundada em 26 de novembro de 1950, nesta cidade de Itapetininga, nasceu da Escola de Comércio, fundada em 1921, do Ginásio Particular (1931) e do Instituto de Educação (1966).

Em 1964, Dr. José Ozi, Advogado e então diretor da Escola de Comércio, atendendo a imperativos sócio-econômicos e apelos educacionais, deu início ao processo que, em 1996, culminaram na aprovação e autorização para o funcionamento da primeira Faculdade de Itapetininga: A Faculdade de Ciências Contábeis de Itapetininga.

Assim, desde o governo de Fernando Henrique Cardoso e do falecido Ministro da Educação Paulo Renato de Souza que criaram o Ensino a Distância (EAD), permitindo a criação de Polos onde já existiam cursos presenciais, as escolas tradicionais da área de educação quase centenárias, não tiveram condições de concorrer com os mesmos cursos com as do Ensino a Distância, pois eles não tem custos que nós temos com o pessoal e corpo docente todos os dias da semana.

Depois no governo Dilma o gasto com o FIES passou de uma média de 1,8 bilhão nos governos Fernando Henrique Cardoso e Luiz Inácio Lula da Silva, para uma média de 15 bilhões ao ano, grande parte para o Ensino à Distância, que tem mensalidades a partir de R\$ 100 (cem reais). A maioria do Ensino Superior do Brasil passou para as mãos de Empresas Estrangeiras. Nós do ramo autêntico da Educação por Educadores, estamos perecendo. [...]

Estamos confiantes com o governo do nosso Excelentíssimo Presidente da República Jair Bolsonaro e esperamos que realmente irá melhorar a situação do nosso País e que logo pasmos ter condições financeiras para retornarmos as atividades.

Assim sendo, solicitamos, cordialmente a Vossa Excelência que conseguisse junto ao Ministério da Educação (MEC), um prazo maior para atendermos as exigências do pedido de Descredenciamento das Faculdades e assim podermos continuar nossas atividades [...]

18. Em 27 de março de 2019, a Diretoria de Supervisão da Educação Superior, por meio da Nota Técnica nº 35/2019/CGSE/DISUP/SERES/SERES, analisou o recurso interposto contra a penalidade de descredenciamento da Instituição, e concluiu o que adiante se segue:

Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica sugere a esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção aos referenciais do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da Constituição, 46 da Lei nº 9.394, de 1996, 1º ao 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 2004, 2º, 45 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e 26, 53 a 56, 59 a 61, 70, 72, 73 e 75 do Decreto nº 9.235, de 2017, determine perante a FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE ITAPETININGA (cód. 468), mantida pela Organização Superior de Ensino Ltda (cód. 322) - CNPJ 49.704.562/0001-05, sediada à Avenida João Barth, s/n - Vila Barth - CEP 18.205-310 - Itapetininga - SP:

(i) O indeferimento à reconsideração da penalidade de seu descredenciamento.

(ii) O encaminhamento do presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para análise do recurso interposto, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999.

(iii) A notificação da presente decisão em meio eletrônico através de e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC.

19. Em 27 de março de 2019, a Coordenação Geral de Supervisão Estratégica, por meio do Ofício nº 128/2019/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC, notificou a IES sobre o indeferimento à reconsideração da decisão em relação ao processo em epígrafe, nos termos da Nota Técnica nº 35/2019-CGSE/DISUP/SERES/MEC, e informou que o recurso interposto foi encaminhado a esta Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de educação.

Considerações do Relator

Em 23 de janeiro de 2013, a IES aderiu ao Termo de Saneamento de Deficiências (TSD), tendo a oportunidade para implementar ações de correção e aperfeiçoamento.

A IES não cumpriu com as formalidades para proceder com seu recredenciamento, incluindo o pagamento das respectivas taxas necessárias (e-MEC nº 200803931). Diante de tal fato, a exigência prevista nos termos do art. 35-C da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, alterada e republicada no DOU em 2010, vigente à época, para a realização da avaliação in loco por comissão de especialistas do Inep não pode ser concretizada.

Após o prazo para cumprimento do TSD, não foi possível proceder com a avaliação in loco por comissão, que seria designada pelo Inep, pois a ausência do processo de recredenciamento em trâmite não permitiu a reavaliação por parte de comissão de avaliação in loco, o que motivou a penalidade de descredenciamento, conforme notificação enviada para a IES, por meio do Ofício nº 174/2018/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC.

A IES encontra-se com seu credenciamento vencido e o processo recredenciamento sem trâmite válido, sendo assim, encontra-se em situação regulatória irregular.

A IES manteve sua avaliação insatisfatória no IGC ao longo de todos os anos de 2008 até 2017.

A própria IES informou que a IES não ofereceu processo seletivo desde 2013 e não possui matrículas e efetiva oferta de aulas desde 2017. Sendo assim, nos termos do Art. 68 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 8.754, de 10 de maio de 2016, previsão mantida nos arts. 26, 59 a 61 e 72 do Decreto nº 9.235, de 2017, as ausências de pedido de credenciamento, bem como de oferta efetiva de aulas nos cursos de graduação torna o funcionamento da IES irregular e geram consequências para IES. Vejamos a transcrição dos mencionados artigos do Decreto 9.235/2017:

Art. 26. A ausência de protocolo do pedido de credenciamento no prazo devido caracterizará irregularidade administrativa e a instituição ficará:

I - impedida de solicitar aumento de vagas em cursos de graduação, de admitir novos estudantes e de criar novos cursos e polos de educação a distância, quando for o caso;

e II - sujeita a processo administrativo de supervisão, nos termos do Capítulo III. [...]

Art. 60. A ausência ou a interrupção da oferta efetiva de aulas, por período superior a vinte e quatro meses, ensejará a abertura de processo administrativo de supervisão, que poderá resultar na cassação imediata do ato autorizativo do curso, nos termos do Capítulo III.

§ 1º A ausência ou a interrupção da oferta efetiva de aulas de que trata o caput se caracterizam pela não abertura de processo seletivo para admissão de estudantes e pela ausência de estudantes matriculados.

§ 2º Para fins do disposto no caput, considera-se início de funcionamento do curso a oferta efetiva de aulas.

§ 3º Nas hipóteses de cassação do ato autorizativo previstas no caput, os interessados poderão apresentar nova solicitação relativa ao mesmo pedido, observado calendário definido pelo Ministério da Educação. [...]

Art. 61. A ausência da oferta efetiva de aulas de todos os cursos de graduação de uma IES, por período superior a vinte e quatro meses, contado da data de publicação do ato autorizativo, ensejará a abertura de processo administrativo de supervisão, que poderá resultar na cassação imediata do ato autorizativo institucional e dos cursos, nos termos do Capítulo III. [...]

Art. 72. Serão consideradas irregularidades administrativas, passíveis de aplicação de penalidades, nos termos deste Decreto, as seguintes condutas:

I - oferta de educação superior sem o devido ato autorizativo;

II - oferta de educação superior em desconformidade com os atos autorizativos da IES;

III - a ausência ou a interrupção da oferta efetiva de aulas por período superior a vinte e quatro meses;

IV - terceirização de atividade finalística educacional, sob quaisquer designações, na oferta de educação superior;

V - convalidação ou aproveitamento irregular de estudos ofertados por instituições credenciadas ou não para a oferta de educação superior, sob quaisquer denominações, para acesso à educação superior;

VI - diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional;

VII - registro de diplomas, próprios ou expedidos por outras IES, sem observância às exigências legais que conferem regularidade aos cursos;

VIII - prestação de informações falsas ao Ministério da Educação e omissão ou distorção de dados fornecidos aos cadastros e sistemas oficiais da educação superior, especialmente o Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior - Cadastro e-MEC;

IX - ausência de protocolo de pedido de credenciamento e de protocolo de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso no prazo e na forma deste Decreto;

X - oferta de educação superior em desconformidade com a legislação educacional; e

XI - o descumprimento de penalidades aplicadas em processo administrativo de supervisão.

Os argumentos apresentados pela IES explicam apenas parcialmente a sua condição, desde a sua fundação até os dias atuais. Tais informações não são suficientes para garantir adequadamente o funcionamento de uma IES que compõe o sistema federal de ensino e que deve estar aderente as normas legais.

Ressalte-se que a entidade mantenedora continua existindo e poderá atuar em outras etapas da educação, inclusive, após dois anos da decisão do descredenciamento ora analisado, poderá pleitear o credenciamento de nova instituição para oferta da educação superior.

Diante do exposto, passo o voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 9, de 26 de fevereiro de 2019, que aplicou a penalidade de descredenciamento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Itapetininga, com sede no município de Itapetininga, no estado de São Paulo, mantida pela AEI - Organização Superior de Ensino Ltda., com sede no município de Itapetininga, no estado de São Paulo.

Brasília (DF), 4 de julho de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 2019.

Conselheiro Antonio Freitas de Araujo Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente